

Projeto de Lei n.º 86/XIII/1.ª (BE)

Garante a impenhorabilidade e a impossibilidade de execução de hipoteca do imóvel de habitação própria e permanente por dívidas fiscais (altera o Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro).

Data de admissão: 5 de janeiro de 2016.

Projeto de Lei n.º 87/XIII/1.ª (PS)

Protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal.

Data de admissão: 5 de janeiro de 2016.

Projeto de Lei n.º 88/XIII/1.ª (PCP)

Estabelece um regime de impenhorabilidade da habitação própria e permanente fixando restrições à penhora e à execução de hipoteca.

Data de admissão: 5 de janeiro de 2016.

Projeto de Lei n.º 89/XIII/1.ª (PCP)

Suspende as penhoras e vendas de habitação própria e permanente em processos de execução fiscal e determina a aplicação de um regime de impenhorabilidade desses imóveis.

Data de admissão: 5 de janeiro de 2016.

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento doutrinário
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Os Projetos de Lei n.º 86/XIII/1.ª (BE), 87/XIII/1.ª (PS) e 89/XIII/1.ª (PCP) baixaram à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA) no dia 8 de janeiro de 2016, para apreciação na especialidade, após terem sido aprovados na generalidade na Sessão Plenária desse mesmo dia.

O Projeto de Lei n.º 88/XIII/1.ª (PCP) baixou à COFMA, no mesmo dia 8 de janeiro, para nova apreciação na generalidade.

Em reunião da COFMA de 13 de janeiro de 2016, foi deliberado constituir um Grupo de Trabalho para apreciação, discussão e votação indiciária destas iniciativas legislativas.

Com o [Projeto de Lei n.º 86/XIII/1.ª \(BE\)](#) - *Garante a impenhorabilidade e a impossibilidade de execução de hipoteca do imóvel de habitação própria e permanente por dívidas fiscais (altera o Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro)* – o Bloco de Esquerda pretende impedir a penhora e a execução de hipoteca de bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente em sede de processo de execução fiscal, visando a aplicação das normas propostas não só aos processos futuros mas também aos processos pendentes na data de entrada em vigor da lei.

Para tal, são propostas as seguintes alterações:

Código de Procedimento e de Processo Tributário	Projeto de Lei do BE
<p>Artigo 219.º</p> <p>Bens prioritariamente a penhorar</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 - <i>(Revogado pelo artigo 94.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12).</i></p> <p>4 - Caso a dívida tenha garantia real onerando bens do devedor por estes começará a penhora que só prosseguirá noutros bens quando se reconheça a insuficiência dos primeiros para conseguir os fins da execução.</p>	<p>Artigo 219.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [Anterior n.º 4].</p> <p>4 - É considerado impenhorável e não passível de execução de hipoteca o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente.</p>

<p>5 – (...).</p> <p style="text-align: center;">Artigo 220.º</p> <p style="text-align: center;">Coima fiscal e responsabilidade de um dos cônjuges. Penhora de bens comuns do casal</p> <p>Na execução para cobrança de coima fiscal ou com fundamento em responsabilidade tributária exclusiva de um dos cônjuges, podem ser imediatamente penhorados bens comuns, devendo, neste caso, citar-se o outro cônjuge para requerer a separação judicial de bens, prosseguindo a execução sobre os bens penhorados se a separação não for requerida no prazo de 30 dias ou se se suspender a instância por inércia ou negligência do requerente em promover os seus termos processuais.</p>	<p>5- [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 220.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [Anterior corpo do artigo].</p> <p>2 - Excetuam-se dos bens comuns considerados no número anterior, por impenhorabilidade do bem, os imóveis com finalidade de habitação própria e permanente.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 231.º</p> <p style="text-align: center;">Formalidades de penhora de imóveis</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 – (...)</p> <p>5 - A penhora de imóveis pode também ser efectuada nos termos do Código de Processo Civil.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 231.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - A penhora de imóveis pode também ser efectuada nos termos do Código de Processo Civil, com as limitações previstas no número seguinte do presente artigo.</p> <p>6 - Ficam excluídos do processo de penhora, por impenhorabilidade do bem, os imóveis com finalidade de habitação própria e permanente.</p> <p>7 - No caso de o contribuinte declarar mais do que um imóvel com finalidade de habitação própria</p>

	permanente, considera-se impenhorável o bem imóvel de menor valor patrimonial.
--	--

O [Projeto de Lei n.º 87/XIII/1.ª \(PS\)](#) - *Protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal* – invoca como objetivo o direito essencial dos cidadãos à habitação, e visa impedir a venda judicial de bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente, em sede de execução fiscal, excluindo aqueles aos quais seja aplicada a taxa máxima em sede de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.

Nesta última situação, ainda assim, é previsto um prazo de impedimento da venda do imóvel, que suspende o prazo de prescrição legal da prestação tributária. As normas propostas também se aplicarão aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

	Projeto de Lei do PS
<p>Código de Procedimento e de Processo Tributário</p> <p>Artigo 244.º</p> <p>Realização da venda</p> <p>A venda realiza-se após o termo do prazo de reclamação de créditos</p>	<p>Artigo 244.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [anterior corpo do artigo]</p> <p>2 – Não haverá lugar à realização da venda de prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, que efetivamente esteja afeto a esse fim.</p> <p>3 – O disposto no número anterior não é aplicável aos prédios urbanos ou fração autónoma de prédios urbanos aos quais seja aplicável a taxa máxima em sede de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis.</p> <p>4 – A venda, nos casos previstos no número anterior, só pode ocorrer um ano após o termo do prazo de pagamento voluntário da dívida mais antiga.</p> <p>5 – A penhora do bem imóvel referido no número dois não releva para efeitos do disposto no artigo 217.º,</p>

	<p>enquanto se mantiver o impedimento à realização da venda previsto no número anterior, e não impede a prossecução da penhora e venda dos demais bens do executado.</p> <p>6 – O impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente previsto no número 2 poderá cessar a qualquer momento a requerimento do executado.</p>
<p style="text-align: center;">Lei Geral Tributária Artigo 49.º</p> <p style="text-align: center;"><i>Interrupção e suspensão da prescrição</i></p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 - O prazo de prescrição legal suspende-se em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizadas, ou enquanto não houver decisão definitiva ou passada em julgado, que puser termo ao processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida.</p> <p>5 – (...)</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 49.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 – [...]</p> <p>4 – O prazo de prescrição legal suspende-se:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) Em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizadas;</p> <p style="margin-left: 20px;">b) Enquanto não houver decisão definitiva ou passada em julgado, que puser termo ao processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida;</p> <p style="margin-left: 20px;">c) Durante o período de impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente.</p> <p>5 - [...].</p>

O [Projeto de Lei n.º 88/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - *Estabelece um regime de impenhorabilidade da habitação própria e permanente fixando restrições à penhora e à execução de hipoteca* – tem essencialmente, por objetivo, impedir a penhora ou execução de hipoteca sobre imóveis com finalidade de habitação própria e permanente quando se comprove a inexistência de rendimentos suficientes para assegurar a subsistência do executado ou do seu agregado familiar.

Caso não se verifique a circunstância acima referida, a penhora ou execução de hipoteca só será admissível se não for possível garantir, com a penhora de outros bens ou rendimentos, o pagamento de dois terços da dívida no prazo fixado para o pagamento do crédito concedido para a aquisição do imóvel.

Ainda assim, a venda judicial apenas se poderá concretizar se o montante a resultar da mesma for superior ao que resultaria da penhora de bens e rendimentos do executado.

Prevêm-se as seguintes alterações ao Código de Processo Civil:

Código de Processo Civil	Projeto de Lei do PCP
<p>Artigo 737.º</p> <p>Bens relativamente impenhoráveis</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 - Estão ainda isentos de penhora os bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado, salvo quando se trate de execução destinada ao pagamento do preço da respetiva aquisição ou do custo da sua reparação.</p>	<p>Artigo 737.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – A penhora ou execução de hipoteca sobre imóvel que seja habitação própria e permanente do executado está sujeita às limitações constantes de lei especial.</p> <p>4 – (atual n.º 3)</p>
<p>Artigo 751.º</p> <p>Ordem de realização da penhora</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 - Ainda que não se adegue, por excesso, ao montante do crédito exequendo, é admissível a penhora de bens imóveis ou do estabelecimento comercial desde que:</p> <p>a) A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de 12 meses, no caso de a dívida não exceder metade do</p>	<p>Artigo 751.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – A penhora do estabelecimento comercial apenas é admissível quando se revelar adequada ao montante do crédito exequendo e quando a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses.</p>

<p>valor da alçada do tribunal de 1.ª instância e o imóvel seja a habitação própria permanente do executado;</p> <p>b) A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de 18 meses, no caso de a dívida exceder metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância e o imóvel seja a habitação própria permanente do executado;</p> <p>c) A penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses, nos restantes casos</p> <p>4 – (...)</p> <p>5 – (...)</p> <p>6 – (...)</p> <p>7 – (...)</p>	<p>4 – (...)</p> <p>5 – (...)</p> <p>6 – (...)</p> <p>7 – (...)</p>
--	---

O [Projeto de Lei n.º 89/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - *Suspende as penhoras e vendas de habitação própria e permanente em processos de execução fiscal e determina a aplicação de um regime de impenhorabilidade desses imóveis – determina a suspensão das penhoras e vendas de imóveis destinados a habitação própria e permanente em sede de execução fiscal e alarga aos processos de execução fiscal o regime de restrições à impenhorabilidade, execução de hipoteca e venda judicial proposto no Projeto de Lei n.º 88/XIII/1.ª.*

Código de Procedimento e de Processo Tributário	Projeto de Lei do PCP
<p>Artigo 219.º</p> <p>Bens prioritariamente a penhorar</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 - <i>(Revogado pelo artigo 94.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)</i></p> <p>4 - Caso a dívida tenha garantia real onerando bens do devedor por estes começará a penhora que só prosseguirá noutros bens quando se reconheça a insuficiência dos primeiros para conseguir os fins da execução.</p>	<p>Artigo 219.º</p> <p>Bens prioritariamente a penhorar</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – (atual n.º 4)</p>

	4 – A penhora ou execução de hipoteca sobre imóvel que seja habitação própria e permanente do executado está sujeita às limitações constantes de lei especial.
<p>Artigo 231.º</p> <p>Formalidades de penhora de imóveis</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 – (...)</p> <p>5 - A penhora de imóveis pode também ser efectuada nos termos do Código de Processo Civil</p>	<p>Artigo 231.º</p> <p>Formalidades de penhora de imóveis</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 – (...)</p> <p>5 – A penhora de imóveis pode também ser efetuada nos termos do Código de Processo Civil, estando sujeita às limitações constantes de lei especial quando se trate de imóvel que seja habitação própria e permanente do executado.</p>

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O [Projeto de Lei n.º 86/XIII/1.ª \(BE\)](#) - *Garante a impenhorabilidade e a impossibilidade de execução de hipoteca do imóvel de habitação própria e permanente por dívidas fiscais (altera o Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro)* – foi apresentado por 19 Deputados do Grupo Parlamentar do BE, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Este projeto de lei deu entrada em 30 de dezembro de 2015, foi admitido a 5 de janeiro de 2016 e anunciado na sessão plenária de 6 de janeiro de 2016. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª).

O [Projeto de Lei n.º 87/XIII/1.ª \(PS\)](#) - *Protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal* - foi apresentado por 11 Deputados do Grupo Parlamentar do PS, no âmbito do seu poder de iniciativa,

nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do RAR.

Este projeto de lei deu entrada em 31 de dezembro de 2015, foi admitido a 5 de janeiro de 2016 e anunciado na sessão plenária de 6 de janeiro de 2016. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª).

O [Projeto de Lei n.º 88/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - *Estabelece um regime de impenhorabilidade da habitação própria e permanente fixando restrições à penhora e à execução de hipoteca* - foi apresentado por 3 Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do RAR.

Este projeto de lei deu entrada em 04 de janeiro de 2016, foi admitido a 5 de janeiro de 2016 e anunciado na sessão plenária de 6 de janeiro de 2016. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª).

O [Projeto de Lei n.º 89/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - *Suspende as penhoras e vendas de habitação própria e permanente em processos de execução fiscal e determina a aplicação de um regime de impenhorabilidade desses imóveis* - foi apresentado por 3 Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do RAR.

Este projeto de lei deu entrada em 04 de janeiro de 2016, foi admitido a 5 de janeiro de 2016 e anunciado na sessão plenária de 6 de janeiro de 2016. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª).

As quatro iniciativas legislativas foram discutidas em conjunto na generalidade, na sessão plenária de 7 de janeiro de 2016. Os Projetos de Lei n.ºs 86/XIII, 87/XIII e 89/XIII foram aprovados, na generalidade, na sessão plenária de 8 de janeiro de 2016 e baixaram à 5.ª Comissão para discussão e votação na especialidade. O Projeto de Lei n.º 88/XIII baixou, em 8 de janeiro de 2016, à 5.ª Comissão para nova apreciação.

Todas estas iniciativas legislativas tomam a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeitam os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa ter presentes.

Assim, cumpre assinalar que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, os quatro projetos de lei *sub judice* têm um título que traduz sinteticamente o seu objeto.

Com efeito, o Projeto de Lei n.º 86/XIII/1.ª visa garantir a impenhorabilidade e a impossibilidade de execução de hipoteca do imóvel de habitação própria e permanente por dívidas fiscais, alterando o Código de Procedimento e Processo Tributário; o Projeto de Lei n.º 87/XIII/1.ª visa proteger a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal (através de alterações ao Código de Procedimento e Processo Tributário e à Lei Geral Tributária); o Projeto de Lei n.º 88/XIII/1.ª estabelecer um regime de impenhorabilidade da habitação própria e permanente fixando restrições à penhora e à execução de hipoteca (contendo normas relativas a este regime e alterando o Código do Processo Civil); e, por último, o Projeto de Lei n.º 89/XIII/1 visa suspender as penhoras e vendas de habitação própria e permanente em processos de execução fiscal e determinar a aplicação de um regime de impenhorabilidade desses imóveis (contendo normas relativas à suspensão e impenhorabilidade e alterando ainda o Código de Procedimento e Processo Tributário).

Para efeitos de concretização do seu objeto, as referidas iniciativas legislativas alteram os diplomas identificados *supra*. No entanto, apenas no caso do Projeto de Lei n.º 86/XIII se identifica essa alteração no título da iniciativa. Nos outros três projetos de lei, o título não identifica os diplomas que se alteram nos respetivos articulados.

Ora, em conformidade com o disposto n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, que determina que “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, o título deveria identificar os diplomas que os projetos de lei alteram. No que concerne ao número da alteração, considerando que quer o Código de Procedimento e de Processo Tributário, quer a Lei Geral Tributária sofrem quase sempre alterações através das leis que aprovam os orçamentos do Estado, não se fazendo nesta sede a identificação do número de alteração dos diplomas alterados, e que não tem vindo a identificar-se o número de alterações nas demais leis, por razões de segurança jurídica, parece não dever igualmente constar essa identificação no título das presentes iniciativas.

Assim, caso os projetos de lei em análise sejam aprovados na generalidade, propõe-se que, em sede de discussão e votação na especialidade ou na fixação da redação final, sejam alterados os respetivos títulos nos seguintes termos¹:

- No caso do Projeto de Lei n.º 86/XIII/1.ª:

De “Garante a impenhorabilidade e a impossibilidade de execução de hipoteca do imóvel de habitação própria e permanente por dívidas fiscais (altera o Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro” para “ Altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, garantindo a impenhorabilidade e a impossibilidade de execução de hipoteca do imóvel de habitação própria e permanente por dívidas fiscais”;

- No caso do Projeto de Lei n.º 87/XIII/1.ª:

De “Protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal” para “Altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, protegendo a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal”;

- No caso do Projeto de Lei n.º 88/XIII/1.ª:

De “Estabelece um regime de impenhorabilidade da habitação própria e permanente fixando restrições à penhora e à execução de hipoteca” para “Estabelece um regime de impenhorabilidade da habitação própria e permanente fixando restrições à penhora e à execução de hipoteca e procede à segunda alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho”;

- No caso do Projeto de Lei n.º 89/XIII/1:

De “Suspende as penhoras e vendas de habitação própria e permanente em processos de execução fiscal e determinar a aplicação de um regime de impenhorabilidade desses imóveis” para “Suspende as penhoras e vendas de habitação própria e permanente em processos de execução fiscal e determinar a aplicação de um regime de impenhorabilidade desses imóveis e altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro”;

¹ De igual forma, de acordo com os princípios de legítima e redação de atos legislativos, os artigos 1.ºs dos Projetos de Lei n.ºs 87/XIII, 88/XIII e 89/XIII, relativos ao objeto, deveriam identificar os diplomas que alteram, designadamente o Código de Procedimento e de Processo Tributário, a Lei Geral Tributária e o Código de Processo Civil.

Relativamente aos diplomas que são alterados, é de referir que, através da base de dados Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verifica-se que o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, sofreu, até à data, as seguintes modificações:

Texto	Diploma
Determinada a aplicabilidade, com as necessárias adaptações, ao pagamento de todas as dívidas ao Estado, ainda que não se encontrem abrangidas por processo de execução fiscal, do regime de dação de bens em pagamento constante dos arts. 87.º, 201.º e 202.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo presente diploma pelo(a) Decreto-Lei n.º 36/2015 - Diário da República n.º 47/2015, Série I de 2015-03-09	Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de março
Alterados os arts. 131.º e 133.º-A (aditado pela Lei 83-C/2013, de 31-dez) e revogados o n.º 2 do art. 102.º, o n.º 2 do art. 131.º e o n.º 5 do art. 132.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) aprovado pelo presente diploma, alterado e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de jun, pelo(a) Lei n.º 82-E/2014 - Diário da República n.º 252/2014, 2º Suplemento, Série I de 2014-12-31	Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro
Alterados os arts. 6.º, 31.º, 38.º, 73.º, 112.º, 146.º-D, 191.º, 192.º, 194.º, 198.º, 200.º, 215.º, 219.º, 221.º, 224.º, 246.º, 252.º, 264.º, 265.º, 278.º e 280.º, aditados os arts 177.º-A, 177.º-B e 177.º-C e revogados a al b) do n.º 2 do artigo 146.º-A e o art 146.º-C, do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) aprovado pelo presente diploma, alterado e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 05-jun, pelo(a) Lei n.º 82-B/2014 - Diário da República n.º 252/2014, 1º Suplemento, Série I de 2014-12-31	Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro
Tornado extensivo, com as necessárias adaptações, ao pagamento de todas as dívidas ao Estado, ainda que não se encontrem abrangidas por processo de execução fiscal, o regime de dação de bens em pagamento constante dos arts. 87.º, 201.º e 202.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário pelo Dec. Lei n.º 52/2014.07.04.2014.MF, DR.IS [68] de 07.04.2014	Decreto-Lei n.º 52/2014, de 7 de junho
Alterados os arts. 44.º, 67.º, 73.º (na redação do Dec Lei n.º 238/2006, 20-dez e da Lei n.º 53-A/2006, de 29-dez) e 75.º (na redação da Lei n.º 55-A/2010, de 31-dez, da Lei n.º 66-B/2012, de 31-dez e do Dec Lei n.º 6/2013, de 17-jan) bem como a epígrafe da secção VIII do cap. II do título III, aditados os arts. 77.º -A, 77.º -B e 133.º -A e revogada a al. h) do n.º 1 do artigo 44.º, todos do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) aprovado pelo presente diploma, alterado e republicado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de jun, pela Lei n.º 83-C/2013.31.12.2013.AR, DR.IS [253-Supl] de 31.12.2013?3	Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro
Declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da parte final do n.º 3 do art. 146.º-B do Código de Processo e Procedimento Tributário, pelo Dec. Lei n.º 759/2013.18.11.2013.TCS, DR.IS [223] de 18.11.2013	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 759/2013 - Diário de 2013-11-18
Dada nova redação ao art. 6.º do diploma preâmbular, assim como é dada nova redação aos arts. 10.º (alterado pela Lei n.º 15/2001 de 05-jun) e 75.º (alterado pelas Leis n.º 55-A/2010 e 66-B/2012 de 31-dez), e revogado o n.º 2 do art. 75.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo presente diploma, pelo Dec. Lei n.º 6/2013.17.01.2013.MF, DR.IS [12] de 17.01.2013	Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro

<p>Dada nova redação aos arts. 24.º (alterado pelo Dec Lei n.º 238/2006 de 20-dez e pela Lei n.º 64-B/2011 de 30-dez), 26.º (alterado pela Lei 32-B/2002 de 30-dez), 35.º, 39.º (alterado pelo Dec Lei n.º 160/2003 de 19-jul e pelas Leis n.º 3-B/2010 de 28-abr e 64-B/2011 de 30-dez), 75.º, 97.º (os dois alterados pela Lei n.º 55-A/2010 de 31-dez), 97.º-A (aditado pelo Dec Lei n.º 34/2008 de 26-fev), 102.º, 112.º (alterado pela Lei n.º 15/2001 de 05-jun), 169.º (alterado pelas Leis n.º 32-B/2002 de 30-dez, 3-B/2010 de 28-abr e 64-B/2011 de 30-dez), 170.º (alterado pela Lei n.º 64-B/2011 de 30-dez), 176.º, 191.º (alterado pela Lei n.º 67-A/2007 de 31-dez, 3-B/2010 de 28-abr e 64-B/2011 de 30-dez), 196.º (alterado pelas Leis n.º 53-A/2006 de 29-dez, 67-A/2007 de 31-dez, 3-B/2010 de 28-abr e 64-B/2011 de 30-dez), 199.º (alterado pelas Leis n.ºs 67-A/2007 de 31-dez e 64-B/2011 de 30-dez), 223.º (alterado pela Lei n.º 55-B/2004 de 30-dez) e 249.º (alterado pelas Leis n.º 15/2001 de 05-jun e 64-B/2011 de 30-dez) do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo presente diploma, alterado e republicado pela citada Lei n.º 15/2001 de 05-jun, pela Lei n.º 66-B/2012.31.12.2012.AR, DR.IS [252-Supl] de 31.12.2012</p>	<p>Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>
<p>Alterados os art.s 16.º e 17.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Dec Lei n.º 215/89, de 01-Jul, na redação do presente diploma, pela Lei n.º 64-B/2011.30.12.2011.AR, DR.IS [250-Supl] de 30.12.2011</p>	<p>Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro</p>
<p>Alterados os art.s 24.º ,(na redação do Dec Lei 238/2006, de 20-Dez), 27.º, 29.º, 38.º (o último na redação da Lei 55-B/2004, de 30-Dez, Lei 67-A/2007, de 31-Dez, e Lei 3-B/2010, de 28-Abr), 39.º (na redação do Dec Lei 160/2003, de 19-Jul, Lei 53-A/2006, de 29-Dez, e Lei 3-B/2010, de 28-Abr), 41.º, 42.º, 43.º (o último na redação da Lei 55-B/2004, de 30-Dez), 59.º (na redação da Lei 15/2001, de 05-Jun, e Lei 32-B/2002, de 30-Dez), 63.º (na redação da Lei 64-A/2008, de 31-Dez), 88.º, 89.º (o último na redação da Lei 3-B/2010, de 28-Abr), 103.º (na redação da Lei 15/2001, de 05-Jun), 150.º (na redação da Lei 3-B/2010, de 28-Abr, e Lei 55.º-A/2010, de 31-Dez), 151.º (na redação da Lei 55.º-A/2010, de 31-Dez), 163.º (na redação da Lei 55-B/2004, de 30-Dez, e Lei 53-A/2006, de 29-Dez), 169.º - o último art. com os termos de aplicação estabelecidos no art. 154.º - (na redação da Lei 32-B/2002, de 30-Dez, Lei 67-A/2007, de 31-Dez, e Lei 3-B/2010, de 28-Abr), 170.º, 181.º (o último na redação da Lei 109-B/2001, de 27-Dez), 189.º (na redação da Lei 53-A/2006, de 29-Dez, e Lei 3-B/2010, de 28-Abr), 190.º (na redação da Lei 55-B/2004, de 30-Dez), 191.º (na redação da Lei 67-A/2007, de 31-Dez, e Lei 3-B/2010, de 28-Abr), 192.º (na redação da Lei 67-A/2007, de 31-Dez), 193.º (na redação da Lei 3-B/2010, de 28-Abr), 195.º (na redação da Lei 53-A/2006, de 29-Dez), 196.º (na redação da Lei 53-A/2006, de 29-Dez, Lei 67-A/2007, de 31-Dez, e Lei 3-B/2010, de 28-Abr), 198.º, 199.º - o último art. com os termos de aplicação estabelecidos no art. 154.º - (na redação da Lei 67-A/2007, de 31-Dez, e Lei 64-A/2008, de 31-Dez), 217.º, 227.º, 239.º, 242.º, 244.º, 248.º (na redação da Lei 15/2001, de 05-Jun, e Lei 55-A/2010, de 31-Dez), 249.º (na redação da Lei 15/2001, de 05-Jun), 250.º (na redação da Lei 15/2001, de 05-Jun, Lei 53-A/2006, de 29-Dez, e Lei 67-A/2007, de 31-Dez), 255.º (na redação da Lei 15/2001, de 05-Jun), 256.º (na redação da Lei 15/2001, de 05-Jun, e Lei 55-A/2010, de 31-Dez), 257.º, 262.º, 264.º e 269.º e revogados os nºs 3, 4 e 5 do art. 27.º, art. 28.º, nº 4 do art. 59.º, nºs 2, 9 e 10 do art. 63.º, nº 4 do art. 150.º, nºs 2 e 7 do art. 189.º, nºs 3, 4 e 9 do art. 249.º e nº 7 do art. 262.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, pela LEI.64-B/2011.30.12.2011.AR, DR.IS [250-Supl] de 30.12.2011</p>	<p>Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro</p>

<p>Alterados os arts. 61.º (reenumerado), 75.º, 97.º, 150.º (na redacção da Lei 3-B/2010, de 28-Abril), 151.º, 185.º (na redacção do Dec Lei 238/2006, de 20-Dez), 245.º (na redacção da Lei 15/2001, de 05-Jun), 247.º, 248.º, (na redacção da Lei 15/2001, de 05-Jun), 252.º (na redacção da Lei 15/2001, 05-Jun e do Dec Lei 38/2003, de 03-Ago), 256.º (reenumerado, na redacção da Lei 15/2001, de 05-Jun) e 278.º (na redacção da Lei 109-B/2001, de 27-Dez) e revogado o art. 243.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo presente diploma, republicado pela Lei 15/2001, de 05-Jun, pela LEI.55-A/2010.31.12.2010.AR, DR.IS [253-Sup] de 31.12.2010</p>	<p>Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro</p>
<p>Alterado o art. 38º (na redacção das Leis 55-B/2004 de 30-Dez e 67-A/2007 de 31-Dez), 39.º (na redacção do Dec Lei 160/2003, de 19-Jul e da Lei 53-A/2006 de 29-Dez), 89.º, 90.º, 148.º, 149.º, 150.º, 169º (na redacção das Leis 32-B/2002 de 30-Dez e 67-A/2007 de 31-Dez), 189.º (na redacção da Lei 53-A/2006 de 29-Dez), 191º, (na redacção da Lei 67-A/2007 de 31-Dez), 193.º, 196º (na redacção das Leis 55-B/2004 de 30-Dez e 67-A/2007 de 31-Dez), 200.º, aditado o art. 90.º-A e revogado o nº 10.º do art. 38.º e os nºs 5 e 6 do art. 90.º, todos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo presente diploma, republicado pela Lei 15/2001 de 05-Jun, pela LEI.3-B/2010.28.04.2010.AR, DR.IS [82-Sup] de 28.04.2010</p>	<p>Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril</p>
<p>Alterado, a partir de 18.10.2009, o art. 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Dec Lei 215/89 de 01-Jul, revisto e republicado pelo Dec Lei 198/2001 de 03-Jul, pelo DEC LEI.292/2009.13.10.2009.MFAP, DR.IS [198] de 13.10.2009</p>	<p>Decreto-Lei n.º 292/2009, de 13 de outubro</p>
<p>Alterado o art. 19º (antigo art. 17º) do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Dec Lei 215/89, de 01-Jul, na redacção do presente diploma, pela LEI.10/2009.10.03.2009.AR, DR.IS [48] de 10.03.2009</p>	<p>Lei n.º 10/2009, de 10 de março</p>
<p>Alterados os arts. 57.º, 63.º e 199.º (o último na redacção da Lei 67-A/2007 de 31-Dez), aditado ao título ii do CPPT, o capítulo VIII, com a epígrafe «Do procedimento de correcção de erros da administração tributária», aditados e integrados nesse capítulo os arts. 95.º-A, 95.º-B e 95.º-C, todos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo presente diploma, pela LEI.64-A/2008.31.12.2008.AR, DR.IS [252-Sup] de 31.12.2008?08</p>	<p>Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro</p>
<p>Aditado o artigo 183-A ao Código constante no presente diploma pela LEI.40/2008.11.08.2008.AR, DR.IS [154] nos termos do artigo 2.º</p>	<p>Lei n.º 40/2008, de 11 de agosto</p>
<p>Alterados os arts 14º, 15º e 17º do Dec Lei 215/89, de 01-Jul, na redacção do presente diploma, pelo DEC LEI.108/2008.26.06.2008.MFAP, DR.IS [122] de 26.06.2008</p>	<p>Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho</p>
<p>Aditado, a partir de 20.04.2009, o art. 97º-A ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, pelo DEC LEI.34/2008.26.02.2008.MJ, DR.IS [40] de 26.02.2008</p>	<p>Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro</p>
<p>Alterados os arts. 38º (na redacção da Lei 55-B/2004 de 30-Dez), 169º (na redacção da Lei 32-B/2002 de 30-Dez), 191º, 192º, 196º (este último na redacção da Lei 53-A/2006 de 29-Dez), 199º, 215º, 224º, 231º (este último na redacção das Leis 55-B/2004, 109-B/2001 de 27-Dez e 15/2001 de 05-Jun), 250º (na redacção da Lei 53-A/2006 de 29-Dez e Lei 15/2001 de 05-Jun), revogadas as als. a) e e) do nº 1 do art. 224º e as als. d) e e) do nº 1 do art. 231º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Dec Lei 433/99 de 26-Out, DR.IS-A [250, pela LEI.67-A/2007.31.12.2007.AR, DR.IS [251-Sup] de 31.12.2007</p>	<p>Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro</p>

Alterados os arts. 14º e 17º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Dec Lei 215/89 de 01-Jul, revisto e republicado pelo Dec Lei 198/2001 de 03-Jul, revogados pelo presente diploma e posteriormente reenumerados, pela LEI.53-A/2006.29.12.2006.AR, DR.IS [249-Supl] de 29.12.2006	Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro
Alterado o artigo 39.º (na redacção do Dec Lei 160/2003, de 19-Jul) o artigo 73.º (na redacção da Lei 15/2001, de 05-Jun e do Dec Lei 238/2006, de 20-Dez), artigo 163.º (na redacção da Lei 55-B/2004, de 30-Dez), os artigos 189.º, 195.º, 196.º, 219.º, 235.º (este último na redacção da Lei 15/2001, de 05-Jun), artigo 240.º (na redacção da Lei 55-B/2004, de 30-Dez) e os artigos 250.º e 251.º (ambos na redacção da Lei 15/2001, de 05-Jun) e revogado o n.º 6 do artigo 73.º, o artigo 183.º-A, o n.º 3 do artigo 195.º, o n.º 3 do artigo 219.º e o n.º 1 do artigo 235.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, pela LEI.53-A/2006.29.12.2006.AR, DR.IS [249]Supl de 29.12.2006	Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro
Alterados os arts. 24º, 31º, 33º, 70º, 73º, 185º, 186º, 188º, 263º e 265º e revogado o n.º 2 do art. 265º todos do Código de Procedimento e de Processo Tributário pelo DEC LEI.238/2006.20.12.2006.MFAP, DR.IS [243] de 20.12.2006?6	Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 dezembro
Alterado o art. 83º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo presente diploma, pelo DEC LEI.76-A/2006.29.03.2006.MFAP, DR.IS-A [63-Supl] de 29.03.2006?06	Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 30 de março
Alterado o art. 70º do Código de Procedimento e de Processo Tributário pela LEI.60-A/2005.30.12.2005.AR, DR.IS-A [250-Supl] de 30.12.2005	Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro
Alterados os arts. 38.º, 43.º, 65.º, 82.º, 137.º (este último na redacção da Lei 15/2001, de 05-Jun), 163.º, 190.º, 223.º, 230.º, 231.º e 240.º todos do Código do Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo presente diploma, pela LEI.55-B/2004.30.12.2004.AR, DR.IS-A [304] 2º Supl de 30.12.2004	Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro
Alterado o art. 39º, a epígrafe do art. 8º e o art. 282º do Código, pelo DEC LEI.160/2003.2003.07.19.MF DR.IS-A [165]??	Decreto-Lei n.º 160/2003, de 19 de junho
Alterado, a partir de 15 de Setembro de 2003, o art. 252.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo presente diploma na redacção da Lei 15/2001, de 05-Jun, pelo DEC LEI.38/2003.2003.03.08.MJ DR.IS-A [57]	Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março
Alterados os arts 14º, 15º, 16º e 17º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Dec Lei 215/89, de 01-Jul, na redacção do presente diploma, pela LEI.32-B/2002.30.12.2002.AR, DR.IS-A [301-2ºSupl] de 30.12.2002	Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro
Alterados os arts. 26.º, 54.º, 59.º, 66.º, 86.º, 111.º, 169.º e 183.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário, pela LEI.32-B/2002.2002.12.30.AR DR.IS-A [301]2ºSUPL	Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro
Alterados os arts 15º e 16º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Dec Lei 215/89, de 01-Jul, na redacção do presente diploma, pela LEI.109-B/2001.27.12.2001.AR, DR.IS-A [298-2ºSupl] de 27.12.2001	Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro
Alterados os arts. 80º, 86º, 108º, 181º, 201º, 206º, 230º, 231º, 237º, 241º, 276º, 277º e 278º do Código do Procedimento e de Processo Tributário, pela LEI.109-B/2001.2001.12.27.AR DR.IS-A [298]2º Supl	Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro
Alterados os arts. 10º, 22º, 59º, 68º, 73º, 96º, 103º, 108º, 110º, 111º, 112º, 114º, 116º, 118º, 119º, 134º, 136º, 137º, 178º, 202º, 230º, 231º, 235º, 245º, 248º, 249º, 250º, 251º, 252º, 255º, 256º e 258º bem como as designações das secções III e IV do capítulo II do título III, aditado o art. 183º-A e revogado o art. 254º, todos do Código, pela LEI.15/2001.2001.06.05.AR DR.IS-A [130]?0]	Lei n.º 15/2001, de 5 de junho
Alterados os arts. 146º e 214º e aditados os arts. 146º-A, 146º-B, 146º-C e 146º-D ao Código pela LEI.30-G/2000.2000.12.29.AR DR.IS-A [299]3º Supl	Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro
Alterados os arts. 100º e 194º e aditados os arts. 292º e 293º ao Código de Procedimento e de Processo Tributário pela LEI.3-B/2000.2000.04.04.AR,DR.IS-A [80]2º Supl	Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril

A Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, sofreu, até à data as seguintes modificações:

Texto	Diploma
Alterados os arts. 19.º (na redação das Leis 55-B/2004 de 30-dez, 64-B/2011 de 30-dez e 66-B/2012, de 31-dez), 22.º, 28.º e 45.º (este último na redação das Leis 15/2001 de 05-jun, 32-B/2002 de 30-dez, 55-B/2004 de 30-dez, 60-A/2005 de 30-dez, 53-A/2006 de 29-dez, 64-B/2011 de 30-dez e 83-C/2013, de 31-dez) e revogados o n.º 3 do art. 27.º e o n.º 2 do art. 90.º da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo presente diploma, alterada e republicada pela Lei 15/2001, de 05-jun pelo(a) Lei n.º 82-E/2014 - Diário da República n.º 252/2014, 2º Suplemento, Série I de 2014-12-31	Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro
Alterados os arts. 63.º (na redação da Lei 30-G/2000, de 29-dez, da Lei 55-B/2004, de 30-dez e da Lei 94/2009, de 01-jan, Lei 37/2010, de 02-set), 63.º-A (aditado pela Lei 30-G/2000, de 29-dez, na redação das Leis 64-A/2008, de 31-dez, 94/2009, de 01-set e Lei 55-A/2010, de 31-dez), 63.º-B (aditado pela Lei 30-G/2000, de 29-dez, na redação das Leis 55-B/2004, de 30-dez, 64-A/2008, de 31-dez, 94/2009, de 01-set e 37/2010, de 02-set e Lei 55-A/2010, de 31-dez), 64.º (na redação da Lei 100/99, de 26-jul, Lei 60-A/2005 de 30-dez e Lei. 83-C/2013, 31-dez) 105.º e aditados os arts 64.º-B e 64.º-C, da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo presente diploma, revisto e republicado pela Lei 15/2001, de 05-jun, pelo(a) Lei n.º 82-B/2014 - Diário da República n.º 252/2014, 1º Suplemento, Série I de 2014-12-31	Lei n.º 82-B/2014, 31 de dezembro
Alterados os arts. 45.º (na redação das Leis 15/2001 de 05-jun, 32-B/2002 de 30-dez, 55-B/2004 de 30-dez, 60-A/2005 de 30-dez, 53-A/2006 de 29-dez e 64-B/2011 de 30-dez), 64.º (na redação da Lei 60-A/2005 de 30-dez), 68.º (na redação das Leis 64-A/2008 de 31-dez e 64-B/2011 de 30-dez), 68.º-A (aditado pela Lei 64-A/2008, de 31-dez) e 75.º (na redação da Lei 30-G/2000, de 29-dez), aditado o art. 63.º-D e revogado o n.º 2 do art. 39.º da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo presente diploma, alterada e republicada pela Lei 15/2001, de 05-jun, pela LEI.83-C/2013.31.12.2013.AR, DR.IS [253-Supl] de 31.12.2013	Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro
Dada nova redação ao art. 68º (alterado pelas Leis 64-A/2008 de 31-dez e 64-B/2011 de 30-dez) da Lei Geral Tributária pelo DEC LEI.82/2013.17.06.2013.MF, DR.IS [114] de 17.06.2013	Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho
Dada nova redação, com efeitos a 01.10.2013, ao art. 63º-B (aditado pela Lei 30-G/2000 de 29-dez, e alterado pelo Dec Lei 320-A/2002 de 30-dez e pelas Leis 55-B/2004 de 30-dez, 64-A/2008 de 31-dez, 94/2009 de 91-set, 37/2010 de 02-set e 55-B/2010 de 31-dez) da Lei Geral Tributária, aprovada pelo presente diploma, alterada e republicada pela Lei 15/2001 de 05-jun, pelo DEC LEI.71/2013.30.05.2013.MF, DR.IS [104] de 30.05.2013	Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio
Aditado o art. 68º-B à lei geral tributária, aprovada pelo presente diploma e republicada pela Lei 15/2011 de 05-jun, pelo DEC LEI.6/2013.17.01.2013.MF, DR.IS [12] de 17.01.2013	Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro

<p>Dada nova redação aos arts. 19º (alterado pelas Leis 55-B/2004 de 30-dez e 64-B/2011 de 30-dez) 45º (alterado pelas Leis 15/2001 de 05-jun, 32-B/2002 de 30-dez, 55-B/2004 de 30-dez, 60-A/2005 de 30-dez, 53-A/2006 de 29-dez e 64-B/2011 de 30-dez), 49º (alterado pelas Leis 100/99 de 26-jul e 53-B/2006 de 29-dez), 52º (alterado pela Lei 64-B/2011 de 30-dez), 60º (alterado pelas Leis 16-A/2002 de 31-mai, 55-B/2004 de 30-dez e 53-A/2006 de 29-dez), 63º-A (aditado pela Lei 30-G/2000 de 29-dez, e alterado pelas Leis 64-A/2008 de 31-dez, 94/2009 de 01-set, pelo Dec Lei 29-A/2011 de 01-mar e pela Lei 20/2012 de 14-mai) e 101º da lei geral tributária (LGT), aprovada pelo presente diploma, alterada e republicada pela Lei 15/2001 de 05-jun, pela LEI.66-B/2012.31.12.2012.AR, DR.IS [252-Supl] de 31.12.2012</p>	<p>Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro</p>
<p>Alterado, com produção de efeitos a 01.01.2012, o art. 89º -A (na redação da Lei 30-G/2000, de 29-dez, Lei 107-B/2003, de 31-dez, Lei 55-B/2004, de 30-dez, Lei 53-A/2006, de 29-dez, Lei 19/2008, de 21-abr, Lei 64-A/2008, de 31-dez e Lei 94/2009, de 10-set) da Lei Geral Tributária, aprovada pelo presente diploma, pela LEI.55-A/2012.29.10.2012.AR, DR.IS [209-Supl] de 29.10.2012</p>	<p>Lei n.º 55-A/2012, de 29 de outubro</p>
<p>Alterados os arts. 63º-A (aditado pela Lei 30-G/2000, de 29-dez, na redação das Leis 64-A/2008, de 31-dez, 94/2009, de 01-set e 55-a/2010, de 31-dez e do Dec Lei 29-A/2011, de 01-mar) e 63º-C (aditado pela Lei 55-B/2004, de 30-dez, na redação da Lei 37/2010, de 02-set) da lei geral tributária, aprovada pelo presente diploma, pela LEI.20/2012.14.05.2012.AR, DR.IS [93] de 14.05.2012?012</p>	<p>Lei n.º 20/2012, 14 de maio</p>
<p>Dada nova redação ao art. 59º (alterado pelas Leis 64-A/2008 de 31-dez e 64-B/2011 de 30-dez) da lei geral tributária pelo DEC LEI.32/2012.13.02.2012.MF, DR.IS [31] de 13.02.2012</p>	<p>Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro</p>
<p>Alterados [com os termos de aplicação estabelecidos no art. 151º] os arts.s 19º (na redacção da Lei 55-B/2004, de 30-Dez), 23º (na redacção da Lei 55-A/2010, de 31-Dez), 43º, 44º (o último na redacção da Lei 67-A/2007, de 31-Dez, e Lei 3-B/2010, de 28-Abr), 45º (Lei 15/2001, de 05-Jun, Lei 32-B/2002, de 30-Dez, Lei 55-B/2004, de 30-Dez, Lei 60-A/2005, de 30-Dez, e Lei 53-A/2006, de 29-Dez), 46º (na redacção da Lei 15/2001, de 05-Jun, Dec Lei 229/2002, de 31-Out, Lei 32-B/2002, de 30-Dez, e Dec Lei 160/2003, de 19-Jul), 48º (na redacção da Lei 55-B/2004, de 30-Dez), 52º, 54º (o último na redacção do Dec Lei 238/2006, de 20-Dez), 57º, 59º (na redacção da Lei 64-A/2008, de 31-Dez), 61º, 68º (o último na redacção da Lei 64-A/2008, de 31-Dez) e 100º e aditado um art. 60.º-A à lei geral tributária, pela LEI.64-B/2011.30.12.2011.AR, DR.IS [250-Supl] de 30.12.2011</p>	<p>Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro</p>
<p>Alterado o art. 63º-A (aditado pela Lei 30-G/2000, de 29-Dez, na redacção das Leis 64-A/2008, de 31-Dez, 94/2009, de 01-Set e 55-A/2010, de 31-Dez), da lei geral tributária, aprovada pelo presente diploma, pelo DEC LEI.29-A/2011.01.03.2011.MFAP, DR.IS [42-Supl] de 01.03.2011</p>	<p>Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março</p>
<p>Alterados os arts. 18.º, 23.º, 30.º, 62.º, 63.º-A (aditado pela Lei 30-G/2000, de 29-Dez, na redacção das Leis 64-A/2008, de 31-Dez e 94/2009, de 01-Set) e 63.º-B (aditado pela Lei 30-G/2000, de 29-Dez, na redacção das Leis 55-B/2004, de 30-Dez, 64-A/2008, de 31-Dez, 94/2009, de 01-Set e 37/2010, de 02-Set) e revogado o nº 4 do art. 63º-A da lei geral tributária, aprovada pelo presente diploma, pela LEI.55-A/2010.31.12.2010.AR, DR.IS [253-Supl] de 31.12.2010</p>	<p>Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro</p>

<p>Alterados os arts. 63º (na redacção da Lei 30-G/2000, de 29-Dez, da Lei 55-B/2004, de 30-Dez e da Lei 94/2009, de 01-Jan), 63º-B (aditado pela Lei 30-G/2000 de 29-Dez e na redacção do Dec Lei 320-A/2002 de 30-Dez, da Lei 55-B/2004, de 30-Dez, da Lei 64-A/2008, de 31-Dez e da Lei 94/2009, de 01-Jan) e o 63º-C (aditado pela Lei 55-B/2004, de 30-Dez) da Lei Geral Tributária, aprovada pelo presente diploma, republicada pela Lei 15/2001 de 05-Jun, pela LEI.37/2010.02.09.2010.AR, DR.IS [171] de 02.09.2010</p>	<p>Lei n.º 37/2010, de 2 de setembro</p>
<p>Alterado o art 44.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo presente diploma, na redacção da Lei 67-A/2007 de 31-Dez, pela LEI.3-B/2010.28.04.2010.AR, DR.IS [82-Supl] de 28.04.2010</p>	<p>Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril</p>
<p>Alterados os arts. 63º (na redacção da Lei 30-G/2000, de 29-Dez e da Lei 55-B/2004, de 30-Dez), 63º-A (aditado pela Lei 30-G/2000 de 29-Dez e na redacção da Lei 64-A/2008, de 31-Dez), 63º-B (aditado pela Lei 30-G/2000 de 29-Dez e na redacção do Dec Lei 320-A/2002 de 30-Dez, da Lei 55-B/2004, de 30-Dez e da Lei 64-A/2008, de 31-Dez), 87º (na redacção da Lei 100/99 de 26-Jul, da Lei 30-G/2000 de 29-Dez, da Lei 55-B/2004, de 30-Dez e da Lei 64-A/2008, de 31-Dez) e 89º-A, (aditado pela Lei 30-G/2000 de 29-Dez e na redacção da Lei 107-B/2003, de 31-Dez, da Lei 55-B/2004, de 30-Dez, da Lei 53-A/2006 de 29-Dez, da Lei 19/2008 de 21-Abr e da Lei 64-A/2008, de 31-Dez) e revogadas as als. b) e d) do nº 6 do art. 63º e os nºs 3 e 8 do art. 63º-B da Lei Geral Tributária, aprovada pelo presente diploma, republicada pela Lei 15/2001 de 05-Jun, pela LEI.94/2009.01.09.2009.AR, DR.IS [169] de 01.09.2009</p>	<p>Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro</p>
<p>Alterados os arts. 59.º, 63.º-A (aditado pela Lei 30-G/2000 de 29-Dez) 63.º-B (aditado pela Lei 30-G/2000 de 29-Dez e na redacção do Dec Lei 320-A/2002 de 30-Dez), 68.º (alteração ao nº 8 do artigo 68.º da LGT, na redacção dada pela presente lei, só produz seus efeitos em relação aos pedidos de informação vinculativa urgente apresentados a partir de 1 de Setembro de 2009), 87.º (na redacção das Leis 100/99 de 26-Jul e 30-G/2000 de 29-Dez) e 89.º-A, (aditado pela Lei 30-G/2000 de 29-Dez e na redacção das Leis 107-B/2003, de 31-Dez, 55-B/2004, de 30-Dez, 53-A/2006 de 29-Dez e 19/2008 de 21-Abr), aditado o art. 68.º-A e revogada a al. b) do nº 3 do art. 63.º-B da Lei Geral Tributária, aprovada pelo presente diploma, republicada pelo Dec Lei 15/2001 de 05-Jun, pela LEI.64-A/2008.31.12.2008.AR, DR.IS [252-Supl] de 31.12.2008?008</p>	<p>Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro</p>
<p>Aditado um nº 10 ao art. 89º-A, na redacção das Lei 30-G/2000, de 29-Dez, Lei 107-B/2003, de 31-Dez, e Lei 55-B/2004, de 30-Dez, pela LEI.19/2008.21.04.2008.AR, DR.IS [78] de 21.04.2008</p>	<p>Lei n.º 19/2008, de 21 de abril</p>
<p>Alterados os arts. 44º, 52º e 102º da Lei Geral Tributária, pela LEI.67-A/2007.31.12.2007.AR, DR.IS [251-Supl] de 31.12.2007</p>	<p>Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro</p>

Alterado o artigo 14.º (na redacção do Dec Lei 229/2002, de 31-Out), o artigo 45.º (na redacção das Leis 15/2001, de 05-Jun, 32-B/2002, de 30-Dez, 55-B/2004, de 31-Dez e 60-A/2005, de 30-Dez), os n.ºs 3 e 4 (na redacção do Dec Lei 100/99, de 26-Jul) e revogado o n.º 2 (a revogação aplica-se a todos os prazos de prescrição em curso) todos os n.ºs do artigo 49.º, alterado o artigo 60.º (na redacção das Leis 16-A/2002, de 31-Maio e 55-B/2004, de 30-Dez) e o 89.º-A (na redacção das Leis 30-G/2000, de 29-Dez, 107-B/2003, de 31-Dez e 55-B/2004, de 30-Dez) da Lei Geral Tributária, aprovada no presente diploma, republicada na Lei 15/2001, de 05-Jun, pela LEI.53-A/2006.29.12.2006.AR, DR.IS [249]Supl de 29.12.2006	Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro
Alterado o art. 54º da Lei Geral Tributária pelo DEC LEI.238/2006.20.12.2006.MFAP, DR.IS [243] de 20.12.2006	Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro
Alterados os arts. 24º, 45º, 64º e 78º da lei geral tributária aprovada pelo presente diploma, com as alterações posteriormente introduzidas pelas Leis 100/99 de 26-Jul, 30-G/2000 de 29-Dez, 15/2001 de 06-Jun, 32-B/2002 de 30-Dez e 55-B/2004 de 30-Dez, pela LEI.60-A/2005.30.12.2005.AR, DR.IS-A [250-Supl] de 30.12.2005	Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro
Alterado o art. 74º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo presente diploma, na redacção da Lei 55-B/2004 de 30-Dez, pela LEI.50/2005.30.08.2005.AR, DR.IS-A [166] de 30.08.2005	Lei n.º 50/2005, de 30 de agosto
Alterados os arts. 19.º, 45.º (este último na redacção das Leis 15/2001, de 05-Jun e 32-B/2002, de 30-Dez), art. 48.º, 60.º (este último na redacção da Lei 16-A/2002, de 31-Mai), 63.º (na redacção da Lei 30-G/2000, de 29-Dez), 63.º-B (na redacção da Lei 30-G/2000, de 29-Dez e do Dec Lei 320-A/2002, de 30-Dez), 74.º, 78.º, 87.º (este último na redacção das Leis 100/99, de 26-Jul e 30-G/2000, de 29-Dez), 89.º-A (na redacção das Leis 30-G/2000, de 29-Dez e 107-B/2003, de 31-Dez), aditado o art. 63.º-C, todos da Lei Geral Tributária aprovada pelo presente diploma, pela LEI.55-B/2004.30.12.2004.AR, DR.IS-A [304-2ºSupl] de 30.12.2004	Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro
Alterados os arts. 27º e 89º-A da lei geral tributária pela LEI.107-B/2003.31.12.2003.AR, DR.IS-A [301-2ºSupl] de 31.12.2003	Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro
Alterado o art. 46º da Lei Geral Tributária, pelo DEC LEI.160/2003.2003.07.19.MF DR.IS-A [165]	Decreto-Lei n.º 160/2003, de 19 de junho
Alterados os arts. 45.º, 46.º, 53.º e 91.º da Lei Geral Tributária, pela LEI.32-B/2002.2002.12.30.AR DR.IS-A [301]2ºSUPL	Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro
Revogado o nº 9 do art. 63º-B da Lei Geral Tributária pelo DEC LEI.320-A/2002.2002.12.30.MF, DR.IS-A [301]5ºSupl	Decreto-Lei n.º 320-A/2002, 30 de dezembro
Alterados os arts. 14º e 46º da Lei Geral Tributária DEC LEI.229/2002.2002.10.31.MF,DR.IS-A [252]	Decreto-Lei n.º 229/2002, 30 de outubro
Alterado o nº 3 do art. 60º da Lei Geral Tributária, pela LEI.16-A/2002.2002.05.31.AR, DR.IS-A [125]Supl	Lei n.º 16-A/2002, 31 de maio
Alterados os arts. 45º, 46º e 53º e revogado o tit. V da lei geral tributária pela LEI.15/2001.2001.06.05.AR DR.IS-A [130]	Lei n.º 15/2001, 5 de junho
Alterados os arts. 24º, 38º, 63º, 75º, 77º, 87º, 88º, 90º e 91º e aditados os arts. 63º-A, 63º-B, 64º-A e 89º-A à Lei Geral Tributária, aprovada pelo presente diploma, pela LEI.30-G/2000.2000.12.29.AR DR.IS-A [299]3º Supl	Lei n.º 30-G/2000, 29 de dezembro
Alterado o nº 2 do art. 93º da Lei Geral Tributária aprovada pelo art. 1º do oresente diploma pela LEI.3-B/2000.2000.04.04.AR,DR.IS-A [80]2º Supl	Lei n.º 3-B/2000, 4 de abril
Alterada a redacção dos arts. 38.º, 49.º, 64.º, 86.º, 87.º, 91.º e 94.º pela LEI.100/99.1999.07.26.AR DR.IS-A [172]	Lei n.º 100/99, 26 de junho

Quanto ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, esta foi alterada pela Lei n.º 122/2015, de 1 de setembro (“Altera o Código Civil e o Código de Processo Civil, no que respeita ao regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados”), pelo que, a ser aprovado em votação final global, o Projeto de Lei n.º 88/XIII/1.ª procederá à segunda alteração ao Código de Processo Civil.

As quatro iniciativas contêm norma de entrada em vigor (“no dia seguinte ao da sua publicação”), estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A [Constituição da República Portuguesa](#) determina, no n.º 1 do seu [artigo 65.º](#), que “*todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar*”. O n.º 2 do mesmo artigo acrescenta que, para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado, nomeadamente, “*programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social; promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais; e estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada*”. De referir, também, os artigos [70.º](#) e [72.º](#) da Lei Fundamental que estatuem, respetivamente, que “*os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, designadamente, no acesso à habitação e que as pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social*”. Por último, menciona-se o n.º 1 do [artigo 62.º](#) da Constituição, que consagrou o direito de propriedade privada para todos.

De acordo com os Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito à habitação “*consiste, por um lado, no direito de não ser arbitrariamente privado da habitação ou de não ser impedido de conseguir uma; neste sentido, o direito à habitação reveste a forma de «direito negativo», ou seja, de direito de defesa, determinando um dever de abstenção do Estado e de terceiros, apresentando-se, nessa medida, como um direito análogo aos «direitos, liberdades e garantias» (cfr. art. 17.º). Por outro lado, o direito à habitação consiste no direito a obtê-la por via de propriedade ou arrendamento, traduzindo-se na exigência das medidas e*

prestações estaduais adequadas a realizar tal objetivo. Neste sentido, o direito à habitação apresenta-se como verdadeiro e próprio «direito social»².

Complementando esta opinião, os professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros defendem que “o direito à habitação não se confunde com o direito de propriedade, mesmo na sua dimensão positiva enquanto direito à aquisição de propriedade. O direito à habitação, por si só, “não se esgota ou, ao menos, não aponta, ainda que de modo primordial ou a título principal, para o direito a ter uma habitação num imóvel da propriedade do cidadão (Acórdão n.º 649/99). Daí que uma norma que admite a penhora de um imóvel onde se situe a casa de habitação do executado e seu agregado familiar não viole o direito que todos têm de haver, para si e para a sua família, uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto, pois a habitação em causa, desligada da titularidade do direito real de propriedade sobre o imóvel onde essa habitação se situa, não é afetada, já que pela penhora o executado e sua família não são privados da respetiva habitação, podendo, pois, manter-se no imóvel (Acórdão n.º 649/99)”³.

A penhora é o “ato judicial de apreensão dos bens do executado, que ficam à disposição do tribunal para o exequente ser pago por eles”⁴.

Nos termos do artigo 735.º do [Código de Processo Civil](#) (CPC) estão sujeitos à execução todos os bens do devedor suscetíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda. A penhora limita-se aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução, as quais se presumem, para o efeito de realização da penhora e sem prejuízo de ulterior liquidação, no valor de 20%, 10% e 5% do valor da execução, consoante, respetivamente, este caiba na alçada do tribunal da comarca, a exceda, sem exceder o valor de quatro vezes a alçada do tribunal da Relação, ou seja superior a este último valor. Os bens podem ser absoluta ou totalmente impenhoráveis (artigo 736.º do CPC), relativamente impenhoráveis (artigo 737.º do CPC) ou parcialmente penhoráveis (artigo 738.º do CPC).

A penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente (n.º 1 do artigo 751.º do CPC e n.º 1 do artigo 219.º do [Código de Procedimento e de Processo Tributário](#)). Podem ser penhorados bens imóveis, bens móveis ou juntamente bens móveis e imóveis, automóveis, dinheiro ou valores depositados, créditos, participações em sociedades como quotas ou ações, títulos de crédito, abonos, vencimentos ou salários bem como outros rendimentos.

Com a implementação do [Plano Estratégico para a Justiça e Eficácia Fiscal](#) (PEJEF), a tramitação dos processos passou a ser feita, na sua maior parte, de forma automática⁵.

² J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, pág. 834.

³ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, págs. 665 e 666.

⁴ Ana Prata, *Dicionário Jurídico*, Volume I, Almedina, 2006, pág. 1035.

⁵ Relatório [Combate à Fraude e Evasões Fiscais em Portugal](#) – 2007, págs. 56 e 57.

No [sítio](#) relativo à venda eletrónica de bens penhorados podemos consultar a evolução das vendas realizadas por tipo de bem entre 2014 e 2016 (até 18 de janeiro):

	2014	2015	2016	Total
Outros Valores e Rendimentos	1024	1205	38	2267
Veículos	793	796	33	1622
Imóveis	3525	2730	109	6364
Partes Sociais em Sociedades	15	10	1	26
Total	5357	4741	181	10279

Sobre matérias complementares foram aprovados pela Assembleia da República, na XII Legislatura, um conjunto de diplomas que tendo por base o sobreendividamento das famílias, visam a proteção dos devedores de crédito à habitação.

Em primeiro lugar cumpre destacar a [Lei n.º 57/2012, de 9 de novembro](#)⁶, que aprovou a 2.ª alteração ao [Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho](#), permitindo o reembolso do valor de planos poupança para pagamento de prestações de crédito à habitação. A redação introduzida por aquela lei foi, por sua vez, alterada pela [Lei n.º 44/2013, de 3 de julho](#)⁷, permitindo-se agora o reembolso do valor dos planos de poupança no pagamento de prestações de contratos de crédito sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante, mesmo que garantidos por hipoteca (alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º).

Na mesma data foi também publicada a [Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro](#)⁸, diploma que criou um regime extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil. Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º o regime previsto nesta lei aplica-se às situações de incumprimento de contratos de mútuo celebrados no âmbito do sistema de concessão de crédito à habitação destinado à aquisição, construção ou realização de obras de conservação e de beneficiação de habitação própria permanente de agregados familiares que se encontrem em situação económica muito difícil e apenas quando o imóvel em causa seja a única habitação do agregado familiar e tenha sido objeto de contrato de mútuo com hipoteca.

⁶ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁷ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

⁸ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

A [Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro](#), foi alterada pela [Lei n.º 58/2014, de 25 de agosto](#)⁹, tendo vindo introduzir um conjunto de modificações, designadamente, o aumento do valor patrimonial tributário dos imóveis objeto de crédito à habitação, e a inserção e autonomização da figura dos agregados considerados “famílias numerosas”.

Seguiu-se a [Lei n.º 59/2012, de 9 de novembro](#)¹⁰, que veio criar salvaguardas para os mutuários de crédito à habitação tendo, com esse objetivo, alterado o [Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro](#).

Finalmente a [Resolução da Assembleia da República n.º 130/2012, de 19 de outubro](#)¹¹, recomendou ao Governo que procedesse à criação de um incentivo adicional à desistência ou acordo em processos de execução que envolvam penhoras de imóveis que constituam habitação própria e permanente dos executados e que, apesar da taxa de justiça agravada, foram iniciados.

Relativamente à impenhorabilidade de imóveis da habitação própria e permanente importa também referir que o Grupo Parlamentar do CDS – Partido Popular apresentou o [Projeto de Resolução n.º 356/XII - Recomenda ao Governo que proceda à criação de um incentivo adicional à desistência ou acordo em processos de execução que envolvam penhoras de imóveis que constituam habitação própria e permanente dos executados e que, apesar da taxa de justiça agravada, foram iniciados](#), enquanto o Partido Socialista entregou o [Projeto de Resolução n.º 359/XII - Recomenda ao Governo a suspensão dos procedimentos de venda executiva de imóveis penhorados por dívidas fiscais em casos de agravamento da situação financeira dos agregados familiares](#). A primeira iniciativa foi aprovada com os votos a favor de PSD, PS e CDS-PP e a abstenção de PCP, BE e PEV, sendo a segunda rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP, a abstenção do PCP e do PEV, e os votos a favor de PS e BE.

Foi ainda apresentado o [Projeto de Lei n.º 240/XII - Cria um processo excecional de suspensão das penhoras e vendas coercivas das casas de habitação](#), pelo Bloco de Esquerda, iniciativa que foi rejeitada com os votos do PSD e CDS-PP e os votos a favor das restantes bancadas.

A presente nota técnica é relativa a quatro iniciativas que visam a impenhorabilidade da habitação própria e permanente, iniciativas que importa agora enunciar.

Projeto de Lei n.º 86/XIII, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda

A presente iniciativa visa garantir a impenhorabilidade da habitação própria e permanente, bem como a execução de hipoteca sobre estes mesmos bens, evitando que este bem possa ser penhorado em processos de execução de dívida fiscal propondo alterar, para esse efeito, o [Código de Procedimento e de Processo Tributário](#) (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

⁹ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁰ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹¹ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

Na XII Legislatura e sobre esta matéria, o Bloco de Esquerda já tinha apresentado o [Projeto de Lei n.º 702/XII](#). Aquela iniciativa possuía uma exposição de motivos muito semelhante à do presente projeto de lei tendo, no entanto, um articulado com algumas diferenças. Embora já defendesse a alteração dos artigos [219.º](#) - *Bens prioritariamente a penhorar*, [220.º](#) - *Coima fiscal e responsabilidade de um dos cônjuges. Penhora de bens comuns do casal*, e [231.º](#) - *Formalidades de penhora de imóveis* do [Código de Procedimento e de Processo Tributário](#) prevê agora uma redação diferente, não estabelecendo qualquer modificação ao [Código de Processo Civil](#).

Efetivamente, o [Projeto de Lei n.º 702/XII](#) propunha alterar o n.º 3 do artigo 219.º do CPPT, estatuidando que é considerado impenhorável o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente. Agora essa alteração consta do n.º 4, estabelecendo-se ainda que, tendo este fim, o bem imóvel *não é passível de execução de hipoteca*. No anterior projeto, defendia-se também a alteração do artigo 737.º do [Código de Processo Civil](#), prevendo como *isento de penhora o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente do executado, salvo quando este foi dado como garantia hipotecária e a execução se destine ao próprio pagamento*. Na presente iniciativa, o artigo 231.º do CPPT estabelece que *a penhora de imóveis pode também ser efetuada nos termos do Código de Processo Civil, com as limitações previstas no número seguinte do presente artigo*.

O [Projeto de Lei n.º 702/XII](#) foi rejeitado com os votos dos grupos parlamentares do PSD e do CDS-PP, a abstenção do PS e os votos a favor das restantes bancadas.

Projeto de Lei n.º 87/XIII, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

No [Programa de Governo](#) do Partido Socialista pode ler-se que nos “*últimos anos e por força da crise, cresceu, e continua a crescer, o número de famílias em incumprimento do seu crédito à habitação. Torna-se urgente acautelar estas situações, prevenindo e combatendo o desalojamento das famílias resultantes de penhoras cujas dívidas não possam ser satisfeitas. Ao agir neste sentido, o Estado estará não só a precaver situações de carência extrema, como a evitar possíveis focos de exclusão e tensões sociais. Para este fim, o governo mobilizará um amplo conjunto de instrumentos, como (...) a proibição das execuções fiscais sobre a casa de morada de família relativamente a dívidas de valor inferior ao valor do bem executado e suspensão da penhora da casa de morada de família nos restantes casos*”¹².

Com o fim de concretizar este objetivo, o Partido Socialista apresentou o presente projeto de lei. Segundo a exposição de motivos foi *mesmo um pouco mais além, na medida em que são proibidas todas as vendas de casas de morada de família em processo de execução fiscal, independentemente do valor da dívida fiscal ou da dívida à segurança social* excluindo-se apenas desta salvaguarda, as habitações de muito elevado valor

¹² Programa do Governo, pág. 138.

tributário. Para o efeito propõe a alteração do [artigo 244.º](#) - *Realização da venda* do [Código de Procedimento e de Processo Tributário](#), e do [artigo 49.º](#) - *Interrupção e suspensão da prescrição* da [Lei Geral Tributária](#).

Projetos de Lei n.ºs 88/XIII e 89/XIII, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português

O Partido Comunista Português apresentou dois projetos sobre a impenhorabilidade da habitação própria e permanente. O primeiro, o [Projeto de Lei n.º 88/XIII](#), vem *restringir a possibilidade de penhora ou execução de hipoteca sobre a habitação a situações em que estejam esgotadas as possibilidades de pagamento de parte substancial do montante em dívida*, enquanto o segundo, o [Projeto de Lei n.º 89/XIII](#), *propõe a suspensão das penhoras e vendas dos imóveis que sejam habitação própria e permanente no âmbito de processos de execução fiscal*.

Estas iniciativas renovam o [Projeto de Lei n.º 703/XII](#) apresentado na legislatura anterior, e que foi rejeitado com os votos dos grupos parlamentares do PSD e do CDS-PP, a abstenção do PS, e os votos a favor das restantes bancadas.

Os projetos agora apresentados têm exposições de motivos muito semelhantes à do [Projeto de Lei n.º 703/XII](#). Quanto ao articulado, o [Projeto de Lei n.º 88/XIII](#) reproduz o então proposto, com pequenas alterações nas alíneas a) e b) do n.º 2 e do n.º 6 do artigo 2.º, mas mantendo as modificações aos artigos 737.º - *Bens relativamente impenhoráveis* e 751.º - *Ordem de realização da penhora* do [Código de Processo Civil](#). As alterações aos artigos [219.º](#) - *Bens prioritariamente a penhorar* e [231.º](#) - *Formalidades de penhora de imóveis* do [Código de Procedimento e de Processo Tributário](#), constam agora do [Projeto de Lei n.º 89/XIII](#), que compreende ainda um novo articulado que regula a suspensão das penhoras e vendas de habitação própria e permanente em processos de execução fiscal, estabelecendo um regime de impenhorabilidade da habitação no âmbito desses processos executivos.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: França.

FRANÇA

Em França, as normas que regulam a situação de sobre-endividamento dos particulares constam fundamentalmente do [Code de la Consommation](#).

Segundo o [artigo L 330-1](#), encontra-se em situação de sobre-endividamento, alguém que, de boa-fé, não consegue fazer face a um conjunto de dívidas, incluindo as contraídas no âmbito do crédito imobiliário.

Os [artigos L 331-1 a L331-12](#), [R 331-8 a R 331-8-4](#), [R 331-10 Code de la Consommation](#), assim como as [Circulares JUSC1133274C, de 19 de dezembro de 2011](#) e [JUS4105600C, de 12 de março de 2014](#), referem a existência, em cada departamento, de uma comissão de sobre-endividamento, organismo público, a que os particulares, podem recorrer, no sentido de solicitar a sua intervenção junto dos credores, com vista a uma tentativa de solução da sua situação, garantindo maior proteção da habitação das pessoas excessivamente endividadas.

Podem fazê-lo, através do preenchimento de uma [declaração de sobre-endividamento](#), as pessoas domiciliadas em França ou os franceses residentes no estrangeiro, desde que tenham contraído a dívida junto de instituição bancária estabelecida em França.

A comissão, que dispõe de um prazo de três meses para apreciar o dossiê de endividamento apresentado, decide se o pedido é aceitável ou não, e notifica o requerente.

Aceite o pedido, o dossiê é estudado e analisado, é definida a gravidade do estado de endividamento e o processo é encaminhado para o procedimento mais adequado. Designadamente o reescalonamento da dívida e tentativa de conciliação com os credores, através de um plano convencional de recuperação, ou, não sendo possível assinar o plano, a comissão reencaminha o pedido para o processo de recuperação pessoal com ou sem liquidação judicial.

O procedimento de recuperação pessoal sem liquidação judicial verifica-se, nos termos dos [artigos L 332-5 a L 332-12](#) e [L 330-1](#) do [Code de la Consommation](#), [artigos R 322-15 a R 322-19](#) do [Code des procédures civiles d'exécution](#) e das [Circulares JUSC1133274C, de 19 de dezembro de 2011](#) e [JUS4105600C, de 12 de março de 2014](#), sempre que a comissão o recomende e a pessoa endividada se encontre numa situação de grave de endividamento e não possua bens suscetíveis de serem vendidos, por forma a cobrir as dívidas existentes. O juiz de primeira instância dá força executória à recomendação, após a verificação da legalidade e os méritos.

Ainda de acordo com o disposto nos artigos supracitados, o procedimento de recuperação pessoal com liquidação judicial tem lugar quando a pessoa endividada possui bens, cuja venda permite pagar, pelo menos, parte do endividamento. O juiz nomeia um liquidatário, responsável pela venda, no prazo de 12 meses, a partir da pronúncia de liquidação. A liquidação realiza-se de forma amigável, se todas as partes estiverem de acordo com o preço da venda dos bens, ou por venda forçada.

A comissão de sobre-endividamento dos particulares é composta por um presidente que é o representante do Estado no departamento e por um vice-presidente que é o diretor departamental das finanças.

Para além destas entidades, fazem parte da comissão o representante local do Banco de França, que assegura o secretariado, duas pessoas designadas pelo o representante do Estado no departamento, uma por proposta

da Associação francesa dos estabelecimento de crédito e das empresas de investimento, outra por proposta das associações de famílias ou de consumidores.

As pessoas designadas pelo representante do Estado no departamento possuem experiência no âmbito da economia social e familiar e jurídico.

A comissão rege-se por um regulamento interno de caráter público.

Do dossiê de sobre-endividamento, elaborado pela comissão, devem constar os dados relativos à composição do agregado familiar, rendimentos, situação patrimonial, encargos e extratos bancários. Assim como devem ser mencionadas todas as dívidas, tais como dívidas fiscais, prestações de arrendamento em atraso, incumprimento do crédito à habitação ou créditos pessoais, contraídos junto de instituições bancárias. Após a apresentação do dossiê de endividamento, o secretariado da comissão elabora, no prazo de 48 horas, um certificado de depósito e adverte o devedor da sua inserção no [fichier des incidents de remboursement des crédits aux particuliers \(FICP\)](#). O ficheiro é gerido pelo Banco de França e lista os incidentes de liquidação de empréstimos e enumera as várias medidas tomadas pela comissão.

O [portal do Service-Public](#), assim como o do [Banco de França](#) apresentam informação relevante sobre a questão em apreciação..

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes outras iniciativas sobre esta matéria.

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que sobre se encontra pendente qualquer petição sobre esta matéria conexa.

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Face aos elementos disponíveis, não é possível avaliar eventuais encargos da aprovação das presentes iniciativas e da sua consequente aplicação.